



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04248/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Exercício: 2010

Responsável: Sr. Bonfim Domingos Chagas e Sr. Itamar Moreira Fernandes

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03793/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, **Sr. Bonfim Domingos Chagas**, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1 regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04248/11

- 2 aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3 recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, além de manter sua contabilidade em ordem, melhorando a transparência e a moralidade da gestão e
- 4 determinação ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal de adoção das medidas cabíveis, inerentes à sua competência, no sentido de cobrar o débito devido pelo Poder Executivo Municipal, acaso nenhuma medida neste sentido tenha sido adotada desde o exercício seguinte ao que se julga, 2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa

João Pessoa, 24 de novembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04248/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, Município de Poço Dantas, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores, Bonfim Domingos Chagas e Itamar Moreira Fernandes.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 112/116), concluindo pelas seguintes irregularidades:

1 De responsabilidade do gestor do instituto - Sr. Bonfim Domingos Chagas

1.1 Necessidade de que o gestor do Instituto esclareça a divergência existente entre a receita de contribuição (patronal e servidor) constante nas guias e extratos bancários e os valores registrados na PCA.

1.2 Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

2 De responsabilidade do chefe do executivo - Sr. Itamar Moreira Fernandes

2.1 Não recolhimento das cotas de contribuição do servidor à instituição de previdência, no valor aproximado de **R\$ 16.095,96**, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

2.2 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de **R\$ 10.859,03**, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04248/11

- 1 regularidades com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2010;
- 2 aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao declinado gestor do Instituto supramencionado, em valor mínimo, de caráter eminentemente didático;
- 3 recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, além de manter sua contabilidade em ordem, melhorando a transparência e a moralidade da gestão e
- 4 determinação ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal de adoção das medidas cabíveis, inerentes à sua competência, no sentido de cobrar o débito devido pelo Poder Executivo Municipal, acaso nenhuma medida neste sentido tenha sido adotada desde o exercício seguinte ao que se julga, 2011.

Os Interessados e seus respectivos procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao chefe do executivo, Sr. Itamar Moreira Fernandes, consta como irregularidade o não recolhimento das cotas de contribuição do servidor à instituição de previdência, no valor aproximado de **R\$ 16.095,96**, e o não recolhimento da contribuição patronal, no valor de **R\$ 10.859,03**.

Em razão disso, o Órgão de Instrução sugeriu que o Chefe do Executivo Municipal fosse notificado para responder pelas irregularidades sob sua responsabilidade, inerentes às contribuições previdenciárias, uma vez que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Poço Dantas (Processo TC no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04248/11

04247/11), exercício de 2010, já se encontrava em fase de defesa. No entanto, ao compulsar os autos dessa PCA, observa-se que a Auditoria, ao se pronunciar sobre a matéria, afastou a irregularidade, conforme demonstrado pelo fragmento transcrito abaixo:

[...] o município deixou de pagar em obrigações patronais um valor em torno de R\$ 36.152,72. No entanto, destacamos que além do valor efetivamente pago no exercício de 2010, ainda restou empenhado o montante de R\$ 15.955,58, referente ao mês de dezembro de 2010. Sendo assim, o valor não recolhido estimado é de aproximadamente R\$ 20.000,00. No entanto, tendo em vista que os cálculos apresentados são apenas uma estimativa, que não considera os valores compensados a título de salário família adiantados pelo município, entendemos que o valor recolhido a título de obrigações patronais está condizente com o valor efetivamente devido pelo município no exercício de 2010.

Quanto ao gestor do instituto de previdência, Sr. Bonfim Domingos Chagas, a Auditoria registrou a divergência entre a receita de contribuição (patronal e servidor) constante nas guias e extratos bancários e os valores registrados na PCA.

Do mesmo modo, foram apontadas despesas administrativas para custeio, superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

Essas irregularidades resultaram de condutas que não se harmonizam com boa gestão da coisa pública.

Especificamente quanto à divergência envolvendo a receita de contribuição, o gestor não tomou as medidas necessárias para assegurar a transparência e fidedignidade das informações contábeis, causando embaraço ao exercício do controle externo.

No que diz respeito ao limite para custeio administrativo, comungo com o entendimento do Ministério Público Especial, uma vez que essa limitação tem como objetivo evitar o comprometimento das receitas com despesas administrativas, em detrimento do pagamento dos benefícios previdenciários, para os quais essas receitas são destinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04248/11

No entanto, considero que essas falhas não possuem a capacidade de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe, motivo pelo qual acompanho o MPE e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- 1 regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2010;
- 2 aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3 recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, além de manter sua contabilidade em ordem, melhorando a transparência e a moralidade da gestão e
- 4 determinação ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal de adoção das medidas cabíveis, inerentes à sua competência, no sentido de cobrar o débito devido pelo Poder Executivo Municipal, acaso nenhuma medida neste sentido tenha sido adotada desde o exercício seguinte ao que se julga, 2011.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015
Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO